SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003215-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção

Requerente: Implemac Implementos e Máquinas Indústria e Comércio Ltda

Requerido: **Ghpc do Brasil Ltda**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 02 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 326/12

VISTOS

IMPLEMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL c.c. PERDAS E DANOS em face de GHPC DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu da requerida um conjunto de materiais, para instalação em uma máquina de sua fabricação; que a entrega não foi completa; notificou extrajudicialmente a requerida para que enviasse os equipamentos faltantes no prazo de 24 horas, ou retirasse os materiais, o que não ocorreu; precisou adquirir os mesmos produtos de outra empresa para entregar a máquina no prazo contratado. Pediu a procedência da ação para ver declarada a inexigibilidade dos títulos em tela, bem como, a ré condenada por danos morais e patrimoniais. Juntou documentos às fls. 09/40.

Devidamente citada, a requerida contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial nos termos do art. 286, CPC. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) houve ressalva verbal de possibilidade de atraso, diante da falta de produtos no mercado; 2) os equipamentos do pedido nº 41811, foram tempestivamente entregues; 3) informada do atraso das mercadorias do pedido nº 38711, a autora concordou em aguardar até final de novembro/2011; 4) os itens faltantes foram entregues dentro do prazo estipulado na notificação, bem como, do pactuado verbalmente – novembro/2011; 5) consoante o histórico do *SEDEX*, sem explicação, a autora recusou a entrega dos equipamentos no dia 25.11.2011; 6) a autora adquiriu de outra fornecedora os mesmos produtos antes mesmo do término do prazo estipulado; 7) as peças produzidas são específicas, não podendo ser vendidas a outros clientes, o que inviabiliza a devolução; 8) o apontamento dos títulos ao protesto foi regular; 9) não há dano algum para que a autora seja indenizada. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.82/83.

Pelo despacho de fls. 84, as partes foram instadas a produzir provas. A requerida solicitou o depoimento pessoal da autora, bem como de testemunhas. A requerente permaneceu inerte.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da requerente e de quem a representasse (fls.90). No mesmo ato, a requerida propôs acordo, pelo qual, manifestou-se o requerente às fls.92/93.

Em apenso, medida cautelar de sustação de protesto de título de crédito.

É o relatório.

DECIDO.

São dois, os "pedidos de compra" em discussão: n. 38711 (08/09/2011) e n. 41811 (06/10/11). Neles ficou claro que só interessava a autora o pedido completo e a impossibilidade do faturamento parcial (v. fls. 21); a entrega foi acertada para 08/08/2011 e 06/10/2011.

Segundo a autora as mercadorias compradas eram destinadas a construção de uma "retificadora Centerless" de sua fabricação.

Em razão do atraso na entrega total – algumas peças não foram enviadas – deliberou emitir notas de devolução após notificar extrajudicialmente a postulada; como precisava entregar a máquina ao cliente até 28/11/2011 deliberou comprar "os mesmos produtos" de outra empresa.

As notas de devolução referidas seguem a fls. 16/18.

Temos ainda nos autos – fls. 19 – mensagem da ré confirmando o não cumprimento do prazo, circunstância que no próprio pedido foi consignada como causa apta ao cancelamento do negócio (v. fls. 21).

Na própria defesa a ré confirma que a entrega não foi completa (fls. 54).

...

Ocorre que mesmo diante dessas circunstâncias a autora deliberou conceder a ré um prazo extra de 24 horas para envio dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dois equipamentos faltantes providenciando a emissão da notificação de fls. 15 em 22/11/2011 (v. fls. 15).

Aludida missiva foi recebida pela ré no dia 23/11/2011 (fls. 105) e a postagem dos equipamentos se deu no dia seguinte (fls. 78), ou seja, 24/11

Assim, como a requerida cumpriu esse prazo suplementar, não se pode reconhecer a não concretização do negócio por culpa deça; agiu exatamente como proposto pela autora, abrindo mão dos termos/prazos que haviam sido combinados anteriormente.

Cabe, por fim ressaltar que os produtos enviados à autora foram feitos "sob encomenda" ou seja, com destinação específica e são inadequados para qualquer outra utilização (ponto incontroverso).

Nessa linha de pensamento não vejo motivos para acolher o reclamo inicial permanecendo hígidas tanto a negociação, como os títulos de crédito sacados com base nela.

Fica facultado à autora agendar data para recepção dos equipamentos faltantes se necessário com a intervenção do Juízo.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES AS AÇÕES – cautelar e principal - revogando** a sustação dos protestos, deferida a fls. 48 da cautelar apensada.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, aos 26/08/2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA